





Processo no:

2021009470

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto:

Revoga a lei 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa

especificada.

<u>EMENDA EM PLENÁRIO</u>

EMENDA ADITIVA: Inclua-se onde couber

... Enquanto persistirem os efeitos da pandemia, no âmbito da Secretaria da Economia, ficam suspensas as seguintes medidas administrativas:

I - inscrição de débito em dívida ativa;

II - encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado e

III - denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos previstos na legislação.

Parágrafo único. Em virtude do estipulado no caput do presente artigo, os prazos que, porventura, venham a prescrever nesse interstício ficam extraordinariamente suspensos, sendo assegurado ao Estado a prática dos atos de execução a posteriori.





JUSTIFICATIVA: Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 289/2021, proposta que 'Revoga a lei 20.840, de 2 de setembro de 2020, e estabelece o prazo para a execução da medida administrativa especificada.'

Aproveitam a ocasião para informar

Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que revoga a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020. Essa norma suspende, extraordinariamente, em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Economia:

- a inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE;
- ii) o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, se for o caso, nos termos do art. 190-B do CTE;e
- iii) a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos da legislação.

Observa-se que houve uma melhora substancial da economia no ano de 2021, em comparação com o de 2020. Segundo os boletins mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020. São demonstradores disso: em janeiro, o incremento foi de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento); em fevereiro, de 51,22% (cinquenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento); em março, de 80,31% (oitenta inteiros e trinta e um centésimos por cento); em abril, de 68,06% (sessenta e oito inteiros e seis centésimos por cento e em junho, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).





A exposição de motivos apresentada pela ECONOMIA informa que, na União, já está sem eficácia a Portaria PGFN nº 20.407, de 3 de setembro de 2020, que prorrogou até 30 de setembro setembro de 2020 os efeitos da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020 que suspendeu pelo período de 90 (noventa) dias os prazos processuais para: i) a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; ii) a instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade - PARR; e iii) o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas. Atos dessa natureza também se encontram sem eficácia nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

(Grifou-se)

Considerando a relevância da presente propositura, apresentamos aos autos sub examine Emenda Aditiva com o fito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo processo legislativo.

Em análise cuidadosa constatamos que, em que pese a nobre intenção deste Projeto de Lei – relatada no corpo de sua justificativa – o mesmo acarreta o que se chama de <u>'insegurança'</u> para os beneficiários da matéria de que trata a Lei ora em análise, que acarreta na revogação da lei 20.840, de 02 de setembro de 2020 que culmina na inscrição de débito em dívida ativa, encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado e denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas.

Explica-se!

De acordo com o contido no corpo da justificativa do PL a razão da revogação, ora em comento, se constrói em cima de um suposto cenário orçamentário positivo desfrutado por empresas. Todavia, segundo os próprios boletins





mensais elaborados pela Superintendência de Informações Fiscais, da Secretaria de Estado da Economia, tal raciocínio não demonstra sustentação.

De acordo com o demonstrado o incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais mostrou-se extremamente frágil e oscilante com clara tendência ao declínio. Isso porque se nos meses de <u>janeiro</u>, fevereiro e março houve um incremento linear, nos meses seguintes houve uma queda brusca no crescimento. Ilustrando o argumentado enquanto o mês de março contou com um crescimento de 80% o mês de junho registrou 31,69%.

Vale ressaltar, ainda, que esses patamares de crescimento foram construídos tomando-se por paradigma o ano do auge da pandemia que foi o ano de 2020. Assim, em se comparando com o ano apocalíptico de 2020 houve incremento, todavia, a real comparação que acreditamos dever ser feita dá-se com os outros anos de normalidade que antecederam 2020. Dentro dessa perspectiva de comparação por nós suscitada a realidade ainda é bastante caótica para o segmento retromencionado. Somando-se ao exposto acrescenta-se que a partir do ano de 2022 os empréstimos tomados pelos empresários para poder viabilizar a continuidade da atividade empresarial já começaram a ser cobrados, sem mencionar que não mais haverá REFIS no âmbito do estado de Goiás.

Em assim o sendo apresentamos a apreciação dos Nobres Pares a Emenda Aditiva sugerida com 2 (dois) objetivos:

I- Previsão de suspensão no âmbito da Secretaria de Estado da Economia dos atos administrativos elencados enquanto perdurarem







- II- os efeitos econômicos da pandemia e
- III- A previsão expressa contida no bojo do parágrafo único deste artigo 4º da <u>suspensão extraordinária</u> dos prazos para que a Administração Pública não se sujeite às regras dos prazos prescricionais.

Por todo o exposto é que apresento a presente Emenda, para a qual pede-se destaque.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, Goiânia,

de

de 2022.

Deputado Estadual

